



**Cavalcante Comércio de
Máquinas e Equipamentos**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO - SESI/DR-MA.

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2023

M CAVALCANTE COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.337.901/0001-60, com sede à Av Rogaciano Leite 401 – Sala 03 – Guararapes, Fortaleza / Ceara - CEP: 60.810-001, por intermédio de seu representante legal, Márcio Oliveira Cavalcante, inscrito(a) no CPF sob o nº 019.663.793-74 e no RG nº 2000002338069, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2023

em face do Edital de Pregão Presencial – Processo Licitatório nº 69/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

12 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

12.1. Até às 17h00min do dia 06.11.2023, qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Edital. O não cumprimento deste prazo importará na preclusão do seu direito.

M CAVALCANTE COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELLI – CNPJ: 32.337.901/0001-60

Márcio Oliveira Cavalcante - E-mail: mcavalcante.equipamentos@gmail.com – Tel: (85) 991203228

Av Rogaciano Leite 401 – Sala 03 – Guararapes, Fortaleza / Ceara - CEP: 60.810-001

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital que exige dentro do rol de critérios, os seguintes:

4. DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE “A”

j) Apresentar Certificado de Conformidade emitido pela credenciada autorizada pelo INMETRO.

Tal documento deveria ser solicitado apenas, na entrega, visto que para cada lote é emitido um certificado de conformidade.

Poderia ser solicitado algum documento no qual especificasse que determinada marca, seja credenciada e autorizada pelo INMETRO, porém, não deverá em hipótese alguma ser obrigatório a apresentação do certificado de conformidade, visto que apenas os fabricantes e distribuidores



**Cavalcante Comércio de
Máquinas e Equipamentos**

terão o documento em questão, restringindo a competitividade, para no máximo 2 (dois) participantes que se é de conhecimento no nosso país.

E que os certificados que serão apresentados na data da sessão, possivelmente **não** serão os mesmo na entrega do equipamento em questão.

Diante do exposto, solicitamos que seja modificado a forma de solicitação de autorização do INMETRO para que se torne mais competitivo, dando a oportunidade dos revendedores participarem.

Caso, permaneça dessa forma, a Comissão de Licitação está sendo induzida ao erro, pois fere diretamente o princípio da igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.”

“Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito.



**Cavalcante Comércio de
Máquinas e Equipamentos**

Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.”

“Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica.

Outro ponto que deverá ser revisto:

5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Apresentar documento comprovando ser reconhecida como distribuidor/representante oficial da First LEGO League.

Em tempo, gostaríamos de lembrá-los a finalidade da comprovação da qualificação técnica:

Conforme explanado pelo TCU.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Não acreditamos que tal exigência, que nos faça comprovar, ser distribuidores ou representantes oficiais, seja decisivo para comprovação técnica.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Temos contratos com a Administração Pública o suficiente para comprovar que somos capazes de fornecer tais equipamentos e por esse motivo, somos prejudicados.

3. DO PEDIDO:

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

1. Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação.
2. Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, e consecutivamente exclusão ou modificação das exigências dos subitens: 4. J) e 5.5 C).
3. Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos, Pede e espera total deferimento.

Fortaleza - CE, 06 de novembro 2023.



Márcio Oliveira Cavalcante
Titular / Administrador
M CAVALCANTE COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELLI